



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 182-83.2012.6.21.0159

Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR DE USO COMUM – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE
LEGAL – OUTDOORS – PINTURA EM MURO**

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorridos: REGINALDO DA LUZ PUJOL
COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ (PPS – DEM – PMN)**

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. BEM PARTICULAR. EFEITO *OUTDOOR* APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 1º. Mesmo retirada pelos representados, em cumprimento à determinação do juízo, a propaganda irregular veiculada em muro de bem particular, que, ante as peculiaridades do caso, não pode ser considerado como de uso comum na acepção eleitoral, enseja a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, contra a sentença de fl. 61, prolatada pelo MM. Juízo da 159ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada, reconhecendo a irregularidade da publicidade eleitoral veiculada em bem particular de uso comum, confirmando a liminar que determinou a retirada da propaganda impugnada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 64/73), sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que a multa eleitoral deve ser aplicada mesmo tendo havido a retirada da propaganda irregular. Aduz o órgão ministerial que, além do fato de a propaganda ter sido veiculada em bem de uso comum, foi reconhecida também a irregularidade do efeito *outdoor* da propaganda impugnada. Requer, por conseguinte, a reforma da sentença para que seja cobrado dos representados a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

Com contrarrazões (fls. 73/96 e 97/99v), subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 102), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é tempestiva.

O recorrente foi intimado da sentença às 16h46 do dia 28/09/2012 (fl. 63), vindo a interpor o presente em 29/09/2012, às 15h35 (fl. 64). Portanto, devidamente observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

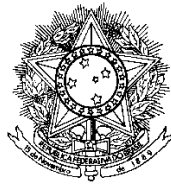
No mérito, tenho que merece parcial acolhida a pretensão ministerial, que requer a reforma da sentença a fim de ser aplicada a penalidade de multa.

Muito embora tenha havido o deferimento da liminar para determinar a retirada do material (fls. 24), sendo comprovado pelos representados seu integral cumprimento, após a notificação (fls. 26/29), no prazo de 24 horas (fls. 55/57), tenho que a propaganda pode ser equiparada àquela realizada em bem particular, devendo incidir a multa pecuniária apesar da restauração do bem.

Isso porque, conforme se depreende das fotografias de fls. 20/23, trata-se do muro de uma propriedade particular, sem qualquer identificação ou publicidade da atividade comercial realizada no local (estacionamento).

Outro aspecto relevante é o de cuidar-se de terreno de esquina, com entrada apenas pela Rua Duque de Caxias, sendo a maior extensão do muro voltada para a Rua Bento Martins, sem qualquer identificação de tratar-se de estacionamento,

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de maneira que os cidadãos que por ali circulam sequer têm como perceber a finalidade comercial do terreno.

Sendo assim, no caso em comento, devido às peculiaridades e circunstâncias específicas verificadas, incabível a equiparação do muro em terreno particular onde veiculada a propaganda a “bem de uso comum” na acepção eleitoral do § 4º do art. 37 da Lei n.º 9.504/97.

Deveras, como alegado à inicial da representação, a propaganda em apreço possui um efeito de continuidade visual – tratando-se de cinco pinturas em sequência – causando considerável impacto visual aos eleitores que transitaram pelas vias de grande movimento em que localizado o terreno.

Dessa forma, plenamente aplicável a multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n.º 9.504/97, visto que a propaganda, veiculada em bem materialmente particular, revestiu-se claramente de “efeito *outdoor*”.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a restauração do bem, nos casos de propaganda eleitoral irregular veiculada em bens particulares, não afasta a pena de multa.

Nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Representação. Propaganda eleitoral.

- Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravos regimentais não providos.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 297102, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/09/2012, Página 5, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 37, §§ 1º e 2º. PLACAS JUSTAPOSTAS SUPERIORES A 4M2. IMÓVEL PARTICULAR. DESPROVIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Mesmo após as alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, em se tratando de propaganda irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 369337, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 8/4/2011, Página 80, grifou-se)

Por conseguinte, merece parcial provimento o recurso ministerial, impondo-se a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, tendo em vista as particularidades do caso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições aos recorridos.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral